

AO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Pregão eletrônico nº: 3770/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas para utilização por desembargadores, juízes, servidores e colaboradores eventuais que venham desenvolver atividades junto ao TRT 12ª Região, conforme discriminado abaixo e no ANEXO I.

BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 29.395.292/000190, com sede situada à Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050510, neste município de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1.DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 05/05/2023.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 03 (Três) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, 30/05/2023.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, INEQUIVOCAMENTE, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, QUE SERÃO VIOLADOS, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório.

Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 9.3.3.1 do edital do Pregão eletrônico nº 3770/2023- TRT 12, há seguinte exigência impostas as empresas licitantes para comprovar a aptidão técnica para executar e fornecer os serviços descritos no edital. Vejamos:

9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1- Atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por órgão ou entidade da administração pública ou por empresas privadas que comprovem que a empresa prestou, ou vem prestando, a contento, o fornecimento de, no mínimo, 50 (cinquenta) passagens, mês.

A medida tem como objeto que as empresas licitantes apresentem atestado ou declaração de capacidade técnica que comprovem o fornecimento e/ou execução de no mínimo 50 (Cinquenta) passagens por mês.

Nobre julgador, o item anteriormente mencionado não traz qualquer isonomia e restringe o caráter competitivo do certame licitatório, ao trazer a exigência que a empresa licitante apresente um atestado ou declaração com no mínimo do fornecimento 50 passagens aéreas por mês.

De acordo com a Lei 8.666/93. temos o seguinte:

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Art. 30, §1º, I).**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste contexto, a administração não comprovou que exigências de quantitativos mínimo de fornecimento de passagens aéreas (50/ mês) é indispensável para o cumprimento do objeto do edital da licitação PE 3770/2023 TRT, ausente o requisito de motivação para tal exigência.

Deste modo, tal exigência contida no item 9.3.3.1 do edital, não merece ser válida e existir no edital do pregão, uma vez que restringi o caráter competitivo do certame licitatório, além, ser é uma exigência vedada por lei.

3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;

2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis-SC, 30 de Maio de 2023.



André de Santa Maria Bindá Advogado

OAB/AM 3707